



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 449 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24 /08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1758/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604237

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Autuado transportava mercadorias sem nota fiscal acondicionada no volume E SC 152010142 no valor de R\$460,00 de conformidade com o art.140 do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003..Defesa Tempestiva e não provida. Decisão Condenatória. Recurso cinge-se aos mesmos fatos da defesa. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão de 1ª instancia, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continham em seu volume materiais eletrônico. A autuação foi baseada de acordo com os artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Base de cálculo R\$460,00(quatrocentos e sessenta reais)

Apesar da ECT estar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e quanto a decisão do STF somente faz lei entre as partes não servindo para elidir a acusação e ainda, legislações vigentes ou que não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação os artigos 829 e o Parecer 34/99 NE07/99 da Procuradoria Geral do Estado e Penalidade no art.123, III, "a" da Lei 12.670 e posterior alteração. Julgou procedente o presente Auto de Infração. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação levando a que a Segunda Câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia por unanimidade de votos não podendo deixar de decidir em favor do fisco, pois a lei é clara nesse sentido.

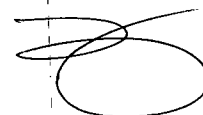
## VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, é considerada contribuinte. Decidido pelos tribunais pátrios que os Correios são considerados contribuinte e responsáveis pelas mercadorias que transportam e ainda, estando transportando mercadorias sem documentação fiscal não resta dúvida que a autuação procede, pois se encontra em situação irregular. Quanto à decisão do STF, somente faz lei entre as partes não servindo para elidir a acusação.

As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação devendo ser afastada a preliminar de nulidade em relação ao procedimento instaurado que se encontra perfeito e acabado e nada trouxe aos Autos que comprovasse o contrário. Em consequência o Fisco acertadamente julgou procedente a presente acusação e faz o seguinte demonstrativo que deverá ser recolhido pela empresa atuada.

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento te para confirmar decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª instância ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$ 78,20
Multa	R\$ 138,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 216,20</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: CEJUL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS  
e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de  
Recursos Tributários, após afastar por unanimidade a preliminar de nulidade  
suscitada em grau de recurso, resolvem também por unanimidade de votos,  
conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão  
condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro  
Relator e de acordo com o Parecer adotado pela Consultoria Tributária e  
aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO